LEI N° 4001, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Súmula: Dispõe sobre as normas de trânsito e competências do órgão executivo municipal de trânsito do Município da Lapa/PR.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte, é o Órgão Executivo Municipal de Trânsito, cabendo a ela as atividades de administração do trânsito, conforme estabelece a Lei Federal n° 9503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - O Município disciplinará o trânsito de pedestres e de veículos nas vias públicas do Município, de modo a manter a ordem, a segurança e o bem-estar da população em geral.

Art. 3º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas vias públicas, exceto em decorrência da execução de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, com autorização do Departamento de trânsito ou órgão competente.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar parte da via (estacionamento) em frente ao seu estabelecimento com mercadorias de qualquer natureza, placas, faixas, banners, totens ou quaisquer outros objetos que impeçam o livre trânsito dos pedestres e veículos, bem como não poderão ocupar o passeio em frente ao seu estabelecimento com os mesmos objetos, salvo a concessão de alvará específico autorizando a utilização parcial do logradouro público e ainda, que a ocupação seja de caráter precário, podendo a qualquer momento ser solicitada a sua remoção, em caráter temporário ou definitivo, sob as penas de aplicação das penalidades previstas na legislação municipal.

Parágrafo único - As bancas, barracas, food truck ou quiosques de venda de jornais, revistas, flores, gêneros alimentícios e outros similares poderão ser instaladas nos logradouros públicos desde que:

I – Possuam o respectivo Alvará de Licença para funcionamento, respeitando o art. 10, § 1° do Código de Posturas do Município, Lei 3701/2020;

II – Possuam a respetiva autorização para utilização do logradouro público e/ou instalação de coberturas removíveis e/ou colocação de mesas e cadeiras sobre o passeio, desde que não desrespeite ou prejudique o trânsito de pedestres, devendo-se deixar faixa livre correspondente a 1/3 (um terço) do passeio, com no mínimo 1,00m (um metro) de largura;

III – Obedeçam ao local, às dimensões e ao modelo indicados pelo Município, bem como às demais disposições desta Lei;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/09/2022 17:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6328ce2a2f8a4.

IV – Sejam de caráter precário, podendo a qualquer momento ser solicitada sua remoção em caráter temporário ou definitivo.

Art. 5º - A instalação de totens publicitários, lixeiras, floreiras, bancos, abrigos de ônibus e quaisquer outros equipamentos similares nos logradouros são de responsabilidade exclusiva do Município.

Parágrafo único – O Município poderá conceder aos interessados licença para instalação dos equipamentos mencionados no caput, desde que obedeçam ao local, às dimensões e ao modelo indicados pelo Município.

Art. 6º - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior do estabelecimento ou de seu terreno, será tolerada a permanência transitória em vias públicas, em horários e locais estabelecidos pelo Município e com o mínimo de prejuízo ao trânsito.

Art. 7º - Em casos de descarga de concreto bombeado, materiais para execução de obras de construção ou demolição deverá ser objeto de autorização do Município, pelo Departamento de trânsito, será tolerada a permanência transitória em vias públicas, em horários e locais estabelecidos e com o mínimo de prejuízo ao trânsito, mediante apresentação do respectivo Alvará de Construção ou Demolição, exceto em espaço de estacionamento rotativo, que será permitido apenas em horários que não prejudiquem a rotatividade, ou em fins de semana, ainda assim, com autorização do Município.

§ 1° - Concedida a autorização, o proprietário ou empresa responsável pela obra deverá demarcar com cavaletes e/ou cones o espaço correspondente à testada em seu lote, e que será utilizado para a carga e descarga, junto ao meio-fio da via pública.

§ 2° - Nas obras de construção ou demolição é expressamente proibida a ocupação das vias públicas para o preparo de argamassas e rebocos, bem como para o armazenamento de materiais de construção.

§ 3° - É responsabilidade do proprietário e/ou empresa responsável pela construção ou demolição a limpeza de sujeira deixada pelo caminhão (resto de construção, lama, óleo) na via pública.

Art. 8º - É expressamente proibido qualquer tipo de material no passeio (resto de construção “caliça”, resto de móveis e outros), bem como utilizar o passeio para exposição ou depósito de material reciclável.

Art. 9º - O Município disciplinará o trânsito de veículos nas vias públicas Municipais, especialmente quanto ao horário e local para tráfego de veículos pesados e/ou de grande porte.

§ 1º - É expressamente proibido o acesso de veículos acima de 04 (quatro toneladas) ao Centro Histórico.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/09/2022 17:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6328ce2a2f8a4.

§ 2º - Excetuam-se do dispositivo neste artigo os veículos responsáveis pelo transporte de valores.

Art. 10 - É proibido remover ou danificar a sinalização de trânsito existente nos logradouros públicos.

Art. 11 - É proibido atirar detritos nos logradouros públicos, bem como qualquer tipo de substância de cause perigo ou incômodo aos transeuntes.

Art. 12 - É proibido qualquer utilização do passeio, vias ou áreas públicas para exposição ou comércio de veículos ou similares sem autorização do Município.

Art. 13 - É proibido abandonar na via pública ou passeio bens móveis (carros e outros) sob pena de recolhimento para o pátio Municipal, após prazo determinado e busca pelo proprietário, com penalização de multa, cobrança de diárias, guincho e outras despesas, conforme Lei Municipal 3.099/2015.

Parágrafo único - Posteriormente, pela não localização do proprietário ou falta de providências pelo mesmo, o veículo poderá ser leiloado para pagamento das custas. A liberação do veículo recolhido ao pátio municipal estará condicionada ao pagamento de diária no valor de:

I – 1,5% do VRM para veículos de pequeno porte;
II - 2,0% do VRM para veículos de médio porte;
III – 5,0% do VRM para veículos de grande porte;

Art. 14 - É proibido a utilização da área pública ou vaga de estacionamento para a execução de serviços (oficina de borracharia e outras), bem como a utilização do espaço público de materiais, carcaças de veículos ou materiais similares.

Art. 15 - É proibido a proprietários e moradores, a realização, sem autorização do Município, de qualquer delimitação de sinalização viária, faixa amarela “proibido estacionar”, vaga reservada, vaga especial, espaço privativo e outros em frente à residência ou comércio.

§ 1º - É proibido aos moradores e comerciantes inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas urbanas e rurais, bem como colocação de placas de sinalização nas vias, sem prévia autorização do Departamento de Trânsito e da Comissão Municipal de Trânsito.

§ 2º - É proibido a colocação de cavaletes, cones e outros em frente a residências ou estabelecimentos comerciais, como forma de delimitação ou reserva de vagas sem autorização do Município.

Art. 16 - Os proprietários de estabelecimentos que possuem estacionamentos de recuo, não podem caracterizar como privativas as vagas criadas, conforme resolução 302/2008, art. 6° do Contran. Os proprietários que decidirem por privar os motoristas de estacionar paralelamente às calçadas, não

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/09/2022 17:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6328ce2a2f8a4.

podem impedir que estacionem dentro do recuo, pois ao criarem a vaga recuada, extinguem as vagas pré-existentes ao meio fio.

§ 1º - O proprietário do local pode ter em seu estabelecimento um estacionamento privativo ao cliente, desde que o espaço não se encontre nas condições do caput, ou seja, entre a construção da calçada, inviabilizando o estacionamento da via pública, respeitando sempre a passagem do pedestre.

§ 2º - Para rebaixamento de guias de meio fio, deverá ser solicitado autorização ao Departamento Municipal de Trânsito, desde que a mesma esteja adequada no Art. 16.

Art. 17 - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta seção estarão sujeitas a multa, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 19 de Setembro de 2022.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/09/2022 17:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6328ce2a2f8a4.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
19/09/2022 17:16:39